



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 6089/2021

PROJETO DE LEI N. 283/2021

AUTORIA: Vereadora Raphaela Moraes

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município da Serra.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 283/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município da Serra.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação





federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Projeto de Lei nº 283/2021, proposto pela Vereadora Raphaela Moraes, que versa sobre a obrigatoriedade de prestar socorro a animais atropelados no âmbito do Município da Serra.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu Art. 303, estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como essencial para uma vida saudável. O texto legal destaca o compromisso tanto do Poder Público quanto da coletividade em defender e conservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Em seus incisos, a norma ressalta a proteção à fauna e à flora, bem como a proibição de práticas que submetam animais a crueldade ou que provoquem a extinção de espécies.

Nesse contexto, o projeto em análise se alinha ao espírito da norma supracitada, ao buscar garantir a proteção e o bem-estar dos animais, especialmente aqueles que sofrem acidentes em vias públicas.





Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar a fauna e a flora. Assim, o Município da Serra possui competência concorrente para tratar do tema.

Ao examinar o artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, não se identifica qualquer vedação à tramitação do projeto em tela, uma vez que a proposta não interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo. Contudo, faz-se necessário destacar que o § 3º do artigo 5º, que dispõe sobre a promoção do conhecimento desta Lei e a obrigatoriedade de cópias da legislação nas dependências da Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização, apresenta-se como inconstitucional, uma vez que ultrapassa a competência legislativa do Município ao determinar procedimentos específicos para órgãos do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, e fundamentado nas razões de fatos e preceitos jurídicos previamente delineados, bem como nas deliberações da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, **conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 283/2021, proposto pela Vereadora Raphaela Moraes. O projeto demonstra conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, excetuando-se o § 3º do artigo 5º.** Assim, sugere-se o avanço de sua tramitação legislativa, desde que seja considerada a revisão do referido dispositivo.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 31 de outubro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

